



PALESTRA PROFERIDA NO ENCONTRO ENTRE A AASP e a ABRAT, realizado dias 26 e 27 de novembro de 2020.

**ESSE CONTEÚDO É PARTE DO MATERIAL DE APOIO DE UM DOS CURSOS, BRMCURSOSJURIDICOS, disponibilizado á ABRAT [www.brmcursosjuridicos.com.br](http://www.brmcursosjuridicos.com.br)**

## **A ADVOGACIA TRABALHISTA EM PAUTA**

**Painel: Funcionamento do judiciário e audiências por videoconferência.**

*Benizete Ramos de Medeiros<sup>1</sup>*

**Jorge Lima vive!**

### **I.Fundamento legal**

- ▶ CLT: Art. 818 a 830 (meios de provas); 848; 765; 769 com as alterações da Lei 13.467/2017
- ▶ CPC: Cap. XII. Artigos 369 e seguintes; arts.15 e 156 e seguintes.
- ▶ CC/2002 – arts. 116, 214, 151
- ▶ SUMULAS do TST 6-VIII, 8, 12, 16, 74, 212, 330, 338, 341, 357, 460 (ônus VT) e 461 (ônus FGTS)
- ▶ OJ 36, 278 e SDI
- ▶ IN 39/2015 ( que regula aplicação do CPC ao Processo do Trabalho e atualizada em 2016) e 41 TST
- ▶ L. 11.419/2006 – Processo

---

<sup>1</sup> Benizete Ramos de Medeiros. Advogada Trabalhista; advogada; mestre e doutora em Direito; membro da Escola Superior da Advocacia Trabalhista – ABRAT; membro da Comissão de Direito do Trabalho do IAB e diretora da JUTRA; @brmcursosjuridicos; @benizeteramos;

ESSE CONTEÚDO É PARTE DE UM DOS CURSOS na plataforma virtual do curso BRMCURSOSJURIDICOS – [www.brmcursosjuridicos.com.br](http://www.brmcursosjuridicos.com.br)

## II. INTRODUÇÃO

### II.1.Provas em geral:

O direito a prova é um direito fundamental que se alinha ao princípio do acesso à justiça e tem por escopo formar a convicção do juiz sobre determinado fato do processo, tem feição publicista, pois interessa á toda sociedade a verdades dos fatos levadas a juízo.

A CLT trata do assunto de forma simples e superficial, devendo-nos socorrer do CPC, como fonte subsidiária ou supletiva (art. 15 CPC e IN 39), com o permissivo do art 769 CLT.<sup>2</sup>

A instrução é a fase do processo de conhecimento em que são colhidas as provas que formarão o convencimento do juiz acerca dos fatos narrados pelo autor, réu ou terceiro. Daí por que o art. 832 da CLT prevê que, na sentença, o juiz deve apreciar provas produzidas nos autos<sup>34</sup>

## II- CONCEITO DE PROVA

Para Manoel Antonio Teixeira Filho que traz em sua obra diversos autores, ensina que prova é resultado e não meio [...] (1) É a demonstração (2) segundo as normas legis específicas (3), da verdade dos fatos (4) relevantes (5) e controvertidos (6) no processo<sup>5</sup>

Dissemos (1) demonstração, porque, em concreto, a atividade probatória, que as partes preponderantemente incumbe em decorrência do ônus objetivo que a lei lhes atribui (CLT 818), consiste em trazer

---

<sup>2</sup> Art. 769. Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

<sup>3</sup> LEITE. Carlos Henrique Bezerra . Curso de Direito Processual do Trabalho. 15ª Edição: SP: Ltr.2018

<sup>4</sup> art. 848 e seus §§ 1º e 2º da CLT, a instrução do processo trabalhista inicia-se logo após a apresentação da defesa do réu, in verbis: Art. 848. Terminada a defesa, seguir-se-á a instrução do processo, podendo o presidente, ex officio ou a requerimento de qualquer juiz temporário, interrogar os litigantes. § 1º Findo o interrogatório, poderá qualquer dos litigantes retirar-se, prosseguindo a instrução com o seu representante. § 2º Serão, a seguir, ouvidas as testemunhas, os peritos e os técnicos, se houver

<sup>5</sup> TEIXEIRA FILHO. Manoel Antonio. A prova no Processo do Trabalho. 10ª. Ed. SP: Ltr. p. 30-31

aos autos elementos que demonstrem a verdade dos fatos alegados e com base nos quais deverão desenvolver um raciocínio lógico tendente a influir na formação do convencimento do órgão jurisdicional [...]<sup>6</sup>

### **III- PRINCÍPIOS**

Como toda ciência e em especial a ciência jurídica, arrima-se em princípios norteadores. São eles no âmbito das provas:

#### **III.1 Contraditório e ampla defesa**

.art. 5º, LV CF; 370 CPC

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes

Em sentido mais amplo, o art. 370 do CPC, aplicável supletivamente ao processo do trabalho (CPC, art. 15):

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias

#### **III.2 Necessidade da prova**

Não basta fazer alegações em juízo. É preciso que a parte faça a prova de suas afirmações. Aquilo que não consta no processo não existe no mundo jurídico. Entretanto, ninguém é obrigado a fazer prova contra si mesmo.

Para Manoel Antonio Teixeira Filho “a necessidade está em que o juiz não pode se deixar impressionar com meras alegações expendidas pelas partes, exigindo-lhe a lei que decida, que forme sua convicção, com apoio na prova produzida nos autos.” a necessidade está em que o juiz não pode se deixar impressionar com meras alegações expendidas pelas partes,

---

<sup>6</sup> Ibid p. 31

exigindo-lhe a lei que decida, que forme sua convicção, com apoio na prova produzida nos autos.”<sup>7</sup>

### **III.3. Unidade ou comunhão da prova**

A prova deve ser apreciada no conjunto e não isoladamente, isso inclusive para laudo pericial e prova testemunhal. Lembrando que o juiz não está adstrito à prova técnica, devendo formar seu convencimento pelo todo.

Deve-se anotar que, como o processo do trabalho tem geralmente inúmeros pedidos, essa análise do conjunto deve ocorrer em relação aos pedidos principais.

### **III.4. Proibição da prova obtida ilicitamente ou lealdade da prova**

Há um óbice constitucional previsto no Art 5º. LVI CF.

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes

O Código de Processo civil, por sua vez, reforça:

O art. 369 do CPC :“o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

Contudo, não é unânime na doutrina trabalhista que é possível em algumas circunstâncias admitir essa prova

Para Bezerra Leite:

“O princípio da proibição de prova ilícita vem sendo mitigado, em casos concretos, com base nos princípios da proporcionalidade (ou da razoabilidade), segundo o qual não se deve chegar ao extremo de negar validade a toda e qualquer prova obtida por meios ilícitos, como, por exemplo, uma gravação sub-reptícia utilizada por empregada que deseja fazer prova de que fora vítima de assédio sexual pelo seu empregador ou superior hierárquico, sem o conhecimento deste”<sup>8</sup>

---

<sup>7</sup> TEIXEIRA FILHO. Ob. Cit. 55

<sup>8</sup> Bezerra Leite, ob cit. p. 1055

De fato, há casos, como o assédio moral, assédio processual que, somente através de uma gravação não permitida que o empregado consegue desincumbir-se do ônus que lhe compete.

### **III.5. Livre convencimento ou persuasão racional**

Ressalte-se o disposto nos art. 371 CPC e 765 CLT (implícito) e 832 daCLT, pois não pode, porém converter-se em arbítrio, pois forma a convicção apreciando livremente o valor das provas dos autos .

Art. 371 “O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

Art. 765. Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.

Art. 832. Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão.

Há ainda em abono que, o atual CPC, no seu art. 489 estabelece a necessidade de fundamento da decisão, indicando especificamente a formação do raciocínio.

### **III. 6. Da oralidade**

. Arts.. 845, 848 até 852 e 852-H da CLT

A regra é que as provas sejam produzidas pelas partes, preferencialmente em audiência

Art. 845. O reclamante e o reclamado comparecerão à audiência acompanhados das suas testemunhas, apresentando, nessa ocasião, as demais provas

Art.848. Terminada a defesa, seguir-se-á a instrução do processo, podendo o Presidente, ex officio ou a requerimento de qualquer Juiz temporário, interrogar os litigantes. § 1o Findo o interrogatório, poderá qualquer dos litigantes retirar-se, prosseguindo a instrução com o seu representante. § 2o Serão, a seguir, ouvidas as testemunhas, os peritos e os técnicos, se houver..

### **III. 7. Imediação**

Conforme os artigos já transcritos art. 848; 765 da CLT . O juiz que tem a condução do processo é destinatário imediato da prova e e intervém na condução (não se confunde com a imediatidade que próprio direito material no capítulo da resolução do contrato.) refere-se ao fato de que o juiz é quem tem a direção do processo e principalmente da condução da audiência.

É, portanto, diante do juiz que a prova será produzida, vê as partes e percebe o ambiente, os trejeitos e a forma de responder.

Destaque-se que, segundo o art. 11 IN. 39/2016, não se aplica ao Processo do Trabalho o art. 459 do CPC, segundo o qual as perguntas são formuladas pelas partes diretamente.

### **III.8 Aquisição processual**

Nos termos do art.. 371 CPC, aplicável ao processo do Trabalho, prova produzida passa a fazer parte dos autos e não das partes, posto que tornam-se públicas e passam a integrar um único conjunto portanto, em hipótese de autos físicos, caso haja uma necessidade de algum documento, deverá ser requerida a substituição e o juiz avaliar

### **III.9 *Indúbio pro misero***

É interpretação da prova em benefício do empregado na hipótese de prova dividida. Para Bezerra Leite : ‘consiste na possibilidade de o juiz, em caso de dúvida razoável, interpretar a prova em benefício do empregado, geralmente autor da ação trabalhista’<sup>9</sup>

Não é pacífico na doutrina, pois o juiz deve buscar tratamento igualitário em razão da teoria da distribuição do ônus da prova, a simetria ou igualdade de oportunidades às partes.

Com isso o mesmo autor “ Parece-nos que no atual estágio de desenvolvimento do direito processual, especialmente com a possibilidade de o juiz distribuir dinamicamente o ônus da prova (CLT, art. 818, § 1º), não há mais necessidade de aplicação do princípio in dubio pro operário nos sítios do processo laboral”

### **III.10.Princípio da busca da verdade real**

---

<sup>9</sup> Bezerra Leit. Ob.cit.

Art. 371 do CPC e arts. 765 e 852-D da CLT

É divergente na doutrina, mas a teoria moderna é de que a prova não está vinculada à busca da verdade, e sim “à argumentação dos sujeitos do processo.

Para Bezerra Leite,

É, com efeito, a alegação, e não o fato, que pode corresponder ou não à realidade daquilo que se passou fora do processo. O fato não pode ser qualificado de verdadeiro ou falso, já que esse existe ou não existe. É a alegação do fato que, em determinado momento, pode assumir importância jurídico-processual e, assim, assumir relevância a demonstração da veracidade da alegação do fato. Fato, então, “não é um evento da realidade, mas uma construção linguística que representa uma interpretação de múltiplos fenômenos, reduzidos a uma ou algumas fórmulas linguísticas simplificadoras”

Portanto, o juiz tem liberdade na condução do processo na busca de elementos probatórios que formem o seu convencimento sobre a alegação das partes a respeito dos fatos que tenham importância para a prolação de uma decisão fundamentada, adequada e justa. Verdade real e verdade formal são inconfundíveis para os fins da teoria da prova. A primeira decorre dos fatos que realmente acontecem na vida, ou seja, a verdade em si; a segunda corresponde aos elementos constantes dos autos, como resultado das provas produzidas pelos sujeitos do processo.

### **III.11. Máximas de experiência:**

Tem fundamento o art. 375 CPC

Art. 375 “juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

Segundo Bezerra Leite<sup>10</sup>: “ O juiz utilizará o conhecimento comum, a cultura e a experiência diante de um caso concreto formar o seu convencimento a respeito das alegações concernentes aos fatos carreados aos autos pelas partes.

### **VI.1. Depoimento pessoal :**

---

<sup>10</sup> Bezerra Leite. Ob. Cit.

CLT art.819 e 820; ; 848; (timidamente); s. 74 e s. 398  
CPC: 385 a 388 e 460

**VI.1.Qual o objetivo?\_obtenção da confissão real.\_ Lembrando pela Lei 13.367/2017, o preposto NÃO precisa mais ser empregado (art. 483. p. 1º CLT)**

Art. 820. As partes e testemunhas serão inquiridas pelo Juiz ou Presidente, podendo ser reinquiridas, por seu intermédio, a requerimento dos vogais, das partes, seus representantes ou advogados

Art. 385. Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.

§ 1o Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena.

§ 2o É vedado a quem ainda não depôs assistir ao interrogatório da outra parte.

§ 3o O depoimento pessoal da parte que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser colhido por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento.

### **VI.1.3. confissão real**

389. Há confissão, judicial ou extrajudicial, quando a parte admite a verdade de fato contrário ao seu interesse e favorável ao do adversário.

Art. 390. A confissão judicial pode ser espontânea ou provocada.

§ 1º A confissão espontânea pode ser feita pela própria parte ou por representante com poder especial.

§ 2º A confissão provocada constará do termo de depoimento pessoal.

Portanto, a confissão real é aquele em que a parte admite o fato argumentado pela parte contrária.

Acerca do representante legal, a CLT com a reforma trazida pela lei 13.467/2017, inseriu a desnecessidade do preposto ser empregado da empresa:

Art. 843.....

§ 3o O preposto a que se refere o § 1º deste artigo não precisa ser empregado da parte reclamada.”

A parte a quem ela aproveita retira de si o *onus probandi* do fato confessado; o juiz tem o dever de acatá-la como fator determinante para o deslinde da questão, sendo-lhe lícito, inclusive, relevar pequenos defeitos formais da petição inicial ou da defesa se improcedente o pedido; é indivisível, isto é, deve ser considerada por inteiro, não podendo ser aceita no tópico em que beneficia a parte e rejeitada no que lhe for desfavorável.

### Restrição quanto ao uso de anotações

Note-se ainda que a lei restringe e estabelece a condução do depoimento, nos termos do art.387 CPC c/c769CLT

Art. 387. A parte responderá pessoalmente sobre os fatos articulados, não podendo servir-se de escritos anteriormente preparados, permitindo-lhe o juiz, todavia, a consulta a notas breves, desde que objetivem completar esclarecimentos.”.

Nesse compasso, deve-se pensar como será uma audiência virtualizada, pois como o magistrado iria exercer seu poder de polícia. (art. 765 CLT)<sup>11</sup>

### **VI.1.4.Confissão ficta:**

Já a confissão ficta é aquela que decorre da ausência da parte que estava obrigada a depor, nesse sentido destaca-se ainda que, pela suma do TST, não se aplica às ações rescisórias.

Art. 844 - O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato..

§ 1º Ocorrendo motivo relevante, poderá o juiz suspender o julgamento, designando nova audiência.

SUMULA : 74: CONFISSÃO (atualizada em decorrência do CPC de 2015). I – Aplica-se a confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor. II – A prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (arts. 442 e 443, do CPC de 2015 – art. 400, I, do CPC de 1973), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores. III – A vedação à produção de prova posterior pela parte

---

SUM-398 AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE DEFESA. INAPLICÁVEIS OS EFEITOS DA REVELIA– republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017 Na ação rescisória, o que se ataca é a decisão, ato oficial do Estado, acobertado pelo manto da coisa julgada. Assim, e considerando que a coisa julgada envolve questão de ordem pública, a revelia não produz confissão na ação rescisória

confessa somente a ela se aplica, não afetando o exercício, pelo magistrado, do poder/dever de conduzir o processo

## **VI.5.E se desconhecer os fatos? Art. 385 p. 1º.386 CPC**

Conforme parágrafo primeiro do art. 385 do CPC (acima transcrito, haverá a confissão ficta

Art. 386. Quando a parte, sem motivo justificado, deixar de responder ao que lhe for perguntado ou empregar evasivas, o juiz, apreciando as demais circunstâncias e os elementos de prova, declarará, na sentença, se houve recusa de depor

## **VI.1.6. Desobrigação de depor sobre certos fatos e que fatos Art. 388 CPC**

Art. 388. A parte não é obrigada a depor sobre fatos:  
I - criminosos ou torpes que lhe forem imputados;  
II - a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo;  
III - acerca dos quais não possa responder sem desonra própria, de seu cônjuge, de seu companheiro ou de parente em grau sucessível;  
IV - que coloquem em perigo a vida do depoente ou das pessoas referidas no inciso II

Aqui vale anotação acerca do Estatuto da OAB e do Código de Ética<sup>12</sup>

## **VI.1.7. Interrogatório**

Art. 820 CLT estabelece a inquirição, o interrogatório.

É o meio de esclarecimento pela parte ao juiz sobre os fatos que envolvem a causa. Se dá entre juiz e parte. Pode ser determinado de ofício pelo magistrado e renovado quantas vezes entender necessário . A doutrina

---

<sup>12</sup>: L. 8.906/94. Art. 34. Constitui infração disciplinar

VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional

Estatuto de ética:

Art. 25. O sigilo profissional é inerente à profissão, impondo-se o seu respeito, salvo grave ameaça ao direito à vida, à honra, ou quando o advogado se veja afrontado pelo próprio cliente e, em defesa própria, tenha que revelar segredo, porém sempre restrito ao interesse da causa.

Art. 26. O advogado deve guardar sigilo, mesmo em depoimento judicial, sobre o que saiba em razão de seu ofício, cabendo-lhe recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou tenha sido advogado, mesmo que autorizado ou solicitado pelo constituinte.

Art. 27. As confidências feitas ao advogado pelo cliente podem ser utilizadas nos limites da necessidade da defesa, desde que autorizado aquele pelo constituinte.

Parágrafo único. Presumem-se confidenciais as comunicações epistolares entre advogado e cliente, as quais não podem ser reveladas a terceiros

não tende a admitir como meio de prova e sim de esclarecimento, diferentemente da confissão que é prova.

Na prática, o interrogatório e o depoimento pessoal, tanto no processo civil como no Processo do Trabalho, se realizam em um único ato

## **VI.2.prova testemunhal**

Arts. 820, 821, 822, 823, 824, 825; 828, 829; 852-H; 793-D (multa) da CLT arts. 442 a 463 do CPC.

Sumulas do TST 357 e 338

A prova testemunhal em razão do princípio da primazia da realidade que figura no processo do trabalho, tem grande valor e uso corriqueiro, sendo um dos meios mais utilizados, embora considerada por alguns autores como meio inseguro .

Para Schivi, a testemunha colaboradora da Justiça, que presta um serviço público relevante, e deve esclarecer os fatos controvertidos do processo. Como todo meio de prova que depende das percepções sensoriais do ser humano, a prova testemunhal é falível<sup>13</sup>

CPC Art. 442. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diversa.

Note-se que não é o número de testemunhas que deve prevalece er sim a qualidade e robustez do depoimento.

### **VI.2.1.Quem pode ser testemunha?**

Qualquer pessoa que esteja com plena capacidade civil. Não pode ser suspeita ou impedida e conheça os fatos

O art. 228 CC, elenca as que não podem ser, com a exceção prevista no parágrafo único do mesmo artigo e no CPC

CPC: Art. 447. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas

§ 1o São incapazes:

I – o interdito por enfermidade ou deficiência mental; II – o que, acometido por enfermidade ou retardamento mental, ao tempo em que ocorreram os fatos, não podia discerni-los, ou, ao tempo em que deve depor, não está habilitado a transmitir as percepções; III – o que tiver menos de 16 (dezesesseis) anos; IV – o cego e o surdo, quando a ciência do fato depender dos sentidos que lhes faltam.

---

<sup>13</sup> SCHIAVI. Ob, cit

§ 2º São impedidos: I – o cônjuge, o companheiro, o ascendente e o descendente em qualquer grau e o colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes, por consanguinidade ou afinidade, salvo se o exigir o interesse público ou, tratando-se de causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo a prova que o juiz repute necessária ao julgamento do mérito; II – o que é parte na causa; III – o que intervém em nome de uma parte, como o tutor, o representante legal da pessoa jurídica, o juiz, o advogado e outros que assistam ou tenham assistido as partes.

§ 3º São suspeitos: I – o inimigo da parte ou o seu amigo íntimo; II – o que tiver interesse no litígio. § 4º Sendo necessário, pode o juiz admitir o depoimento das testemunhas menores, impedidas ou suspeitas. § 5º Os depoimentos referidos no § 4º serão prestados independentemente de compromisso, e o juiz lhes atribuirá o valor que possam merecer.

CLT é bem tímida:

829 da CLT: A testemunha que for parente até o terceiro grau civil, amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes, não prestará compromisso, e seu depoimento valerá como simples informação

### **VI.2.2.Fatos que desobrigam a testemunha de depor**

CPC.Art. 448. A testemunha não é obrigada a depor sobre fatos: I – que lhe acarretem grave dano, bem como ao seu cônjuge ou companheiro e aos seus parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

II – a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo.

### **VI.2.3. Diferença entre testemunha e informante**

A testemunha será compromissada sob as penas da lei, como abaixo se verá e o informante não, pois não reúne as qualidades de insuspeita e impedida.

### **VI.2.4.Número de testemunhas**

Varia conforme o rito adotado – art. 821 e 852-H §2º CLT), assim:  
procedimento comum ordinário: 3 testemunhas;  
procedimento comum sumaríssimo: 2 testemunhas; inquérito judicial para apuração de falta grave: 6 testemunhas;  
rito sumário (Lei n. 5.584/70): 3 testemunhas (lembrando que este rito está em desuso em razão do rito sumaríssimo)

### **VI.2.5.juntada de rol e intimação**

Segundo a CLT, somente quando não comparecer é que se intima (art. 852-H, §§ 3º e 4 e 845 CLT).

A jurisprudência trata o rito sumaríssimo do rito ordinário de forma diversa. De qualquer forma, a lei estabelece que a parte deve levar suas testemunhas, independentemente de intimação

Art. 845. O reclamante e o reclamado comparecerão à audiência acompanhados das suas testemunhas, apresentando, nessa ocasião, as demais provas

Aqui o advogado deve sempre se guarnecer de devida cautela uma vez que alguns juízes entendem que cabia à parte provar que convidou e a testemunha não foi, declarando a perda da prova. No entanto o indeferimento da substituição, pode ocasionar cerceamento de defesa.

#### **VI.2.6. Condução coercitiva**

Art. 445 CPC

445 [...]§ 5º A testemunha que, intimada na forma do § 1º ou do § 4º, deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento

#### **VI.2.7. Proteção á testemunha**

Não poderá ter o dia descontado – art. 463 CPC

Art. 463. O depoimento prestado em juízo é considerado serviço público.

Parágrafo único. A testemunha, quando sujeita ao regime da legislação trabalhista, não sofre, por comparecer à audiência, perda de salário nem desconto no tempo de serviço.

#### **VI.2.8. Testemunha do juízo**

Qual a diferença da testemunha indicada pela parte?

Em razão do principio inquisitivo o art. 461, I, do CPC, aplicável ao processo do trabalho por força dos arts. 769 da CLT e 15 do CPC, o juízo pode determinar oitiva de testemunhas que não foram arroladas pelas partes.

Ex. pessoas citadas em algum depoimento ou testemunha ou mesmo documento.

Art. 461. O juiz pode ordenar, de ofício ou a requerimento da parte:  
I – a inquirição de testemunhas referidas nas declarações da parte ou das testemunhas;

### **VI.2.8. Qualificação e compromisso, Suspeição e impedimento**

Art. 457 ; contradita – arts. 829,828 CLT; arts. 457 p. 1º e 458 CPC e sumula 357 do TST

A testemunha deverá ser compromissada e advertida que deve dizer a verdade sob pena de falso testemunho, conforme a legislação penal<sup>14</sup>.

A contradita é a impugnação da testemunha pela parte contrária, arguindo-lhe a incapacidade, impedimento ou suspeição

CLT.Art. 829. A testemunha que for parente até o terceiro grau civil, amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes, não prestará compromisso, e seu depoimento valerá como simples informação

SUM-357 TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador

### **VI.2.9. Acareação**

Se o magistrado perceber que uma das testemunhas está faltando com a verdade poderá determinar a acareação e advertir do falso testemunho

Art. 461. O juiz pode ordenar, de ofício ou a requerimento da parte:  
II – a acareação de 2 (duas) ou mais testemunhas ou de alguma delas com a parte, quando, sobre fato determinado que possa influir na decisão da causa, divergirem as suas declarações.

§ 1º Os acareados serão reperguntados para que expliquem os pontos de divergência, reduzindo-se a termo o ato de acareação.

§ 2º A acareação pode ser realizada por videoconferência ou por outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real

### **VI.2.10. Multa para testemunha**

---

<sup>14</sup> Falso testemunho ou falsa perícia

Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa

Caso a testemunha de forma intencional mentir, independentemente da penalização penal, também se sujeita a uma multa, pois a atualmente a CLT prevê cf. art. 793-D CLT (incluído pela Lei. 13.467/2017)

793. Aplica-se a multa prevista no art. 793-C desta Consolidação à testemunha que intencionalmente alterar a verdade dos fatos ou omitir fatos essenciais ao julgamento da causa

Art. 793-C. De ofício ou a requerimento, o juízo condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a 1% (um por cento) e inferior a 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

A questão tem sido objeto de tensão na doutrina

### **VI.2.11.Substituição da testemunha**

Segundo Pamplona Filho<sup>15</sup> e, após analisar a CLT, entende inexistir essa possibilidade, mormente pelo art. 451 do CPC

Há severa controvérsia acerca da aplicação do aludido expediente no âmbito do processo laboral. O próprio TST já se pronunciou no sentido de ser inviável a substituição das testemunhas fora das hipóteses previstas no dispositivo legal referido. É o que se depreende dos seguintes julgados, inclusive pela 4ª Turma do E. TST[(AgInRR, 48740-75.2008.5.03.0009, rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, j. 25-5-2011, data de publicação: 3-6-2011)

Apresenta também jurisprudência do TST favorável, em razão da dinâmica da prova, com suporte no entendimento de que o art. 408 CPC já se pronunciou sobre o assunto, “em sentido diverso, para indicar ser incompatível o rol do art. 451 do CPC com a dinâmica do processo do trabalho, porquanto a mesma previsão exigiria o arrolamento prévio das testemunhas, o que inexistente no âmbito das lides laborais”, mas, admoestam posição contrária:.

Todavia, a nós parece que mais razão haverá quando o aplicador se utilizar do critério estipulado pela legislação civil, mas orientado para aceleridade processual. Ou seja, seria possível a aplicação subsidiária desse dispositivo embora, sem a mesma taxatividade, desde que a aludida substituição não tivesse o condão de gerar contratempus à marcha processual, com o eventual adiamento da audiência. É o que se depreende dos seguintes julgados.

---

<sup>15</sup> Pamplona Filho.p.868 !

Logo, para esses autores, a substituição uma vez tendo sido arroladas, deve ser restrita.

#### **VI.2.12.intérprete para testemunha**

art. 819 p. 2º 812 p. 2º (pagamento)

A lei 13.660/2018, posterior a Lei. 13.467/07, não arcará com honorários de intérprete se for beneficiário da justiça.

#### **VI.2.13. Testemunha servidor público**

art. 823 CLT – será requisitada ao chefe do setor.

#### **VI.2.14.Uma testemunha não poderá ouvir depoimento da outra**

Art. 824CLT

Aqui, embora a CLT indique a responsabilidade do magistrado, penso que cabe ao advogado zelar para que as testemunhas, principalmente, as de seu cliente, não assista ao depoimento da outra, se ainda não depôs.

Art. 824. O Juiz ou Presidente providenciará para que o depoimento de uma testemunha não seja ouvido pelas demais que tenham de depor no processo

#### **VI.2.15.Ordem dos depoimentos**

A CLT é omissa, portanto, aplica-se o dispositivo CPC , art. 456

Art. 456. O juiz inquirirá as testemunhas separada e sucessivamente, primeiro as do autor e depois as do réu, e providenciará para que uma não ouça o depoimento das outras

Há correntes que sustenta que o juiz pode determinar primeiro para quem tem o ônus e, atualmente, com a teoria da dinâmica da prova, esse dispositivo, quanto a ordem, parece-nos que pode ser alterada, mormente em razão da alteração trazida pela lei 13.467/2017.

### **XIV. PRODUÇÃO DA PROVA POR MEIO VIRTUAL**

#### **XIV.1.Normatização**

Atualmente há diversos atos, inclusive prorrogando o tempo de uso da plataforma. Destarte, alguns:

Artigo 6º, § 3º, assim redigido: “As audiências em primeiro grau de jurisdição por meio de videoconferência devem considerar as dificuldades de informação de partes e testemunhas, realizando-se esses atos somente quando for possível a participação, vedada a atribuição de responsabilidade aos advogados e procuradores em providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de prédios oficiais do Poder Judiciário para participação em atos virtuais.”

Sobre a plataforma digital: É uma plataforma digital segura (Webex Meetings, da Cisco Brasil) disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça-CNJ para a realização das audiências e sessões de julgamento telepresenciais na Justiça do Trabalho, incluindo o TRT 2ª Região (Portaria CNJ nº 61, de 31 de março de 2020).<sup>16</sup>

O TRT da 3ª região produziu importante material sobre as audiências virtualizadas, as fontes legais são: Resolução n. 222, de 13/05/2016, Portaria n. 61, de 31/03/2020 e Resolução n. 314, de 20 de abril de 2020 - todas editadas pelo CNJ - Ato Conjunto CSJT.GP.GVP.CGJT n. 5, de 17 de abril de 2020 e as disposições do Código de Processo Civil, artigos 236, § 3º; 385, § 3º; 453, § 1º e 461, § 2º.<sup>17</sup>

O TRT da 1ª. Região, ato conjunto 06/20.

Art. 1º A partir de 4 de maio de 2020, as Varas do Trabalho, as Turmas, as Seções Especializadas e os Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (CEJUSC) de 1º e 2º graus, deste Tribunal deverão adotar os meios virtuais e telepresenciais definidos neste Ato para a realização de audiências e sessões de julgamento. (Artigo com redação dada em republicação, disponibilizada no DEJT em 4/5/2020)

§1º A adoção e utilização das ferramentas telemáticas, para a realização de audiências e sessões de julgamento observarão os princípios do devido processo legal, da duração razoável do processo e o do contraditório e ampla defesa.

---

<sup>16</sup> Material produzido pela 2ª Região TRT segunda região (SP) e a advocacia ,através da Comissão Especial de Relacionamento com o Tribunal Regional do Trabalho 2ª. Região. Arquivo pessoal.

<sup>17</sup> Tutorial de acesso à “plataforma emergencial de videoconferência para atos processuais” disponibilizada pelo cnj (webex meeting) – versão “usuário interno”. Arquivo pessoal

§2º Durante o período do regime diferenciado de trabalho, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em conjunto com o Tribunal Superior do Trabalho e a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, em decorrência da crise do Coronavírus COVID 19, as sessões presenciais a que se refere à [Resolução Administrativa nº 7/2020](#) deste Tribunal Regional serão feitas por meio telepresencial de videoconferência. (Parágrafo com redação dada em republicação, disponibilizada no DEJT em 4/5/2020) (grifos nossos)

Acrescento os princípios acima, com destaque para o da imediação, como suporte e arrimo .

Recentemente a corregedoria do TST, publicado no DO de 10 nov. 2020., editou o ATO Nº 18/GCGJT, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2020. Prorrogando , por prazo indeterminado, o Ato nº 11/GCGJT, de 2020, que regulamenta os prazos processuais relativos a atos que demandem atividades presenciais, assim como a uniformização dos procedimentos para registro e armazenamento das audiências em áudio e vídeo e fixa outras diretrizes.

O CPC de 2015, já sinalizava para possibilidade de audiências remotas.

Por outro lado, aA ABRAT e o CFOAB vem se posicionando contrário e, por entenderem as dificuldades de muitos advogados e de partes, no dia 05/05/2020 a ABRAT OAB Nacional encaminharam ofícios ao Tribunal Superior do Trabalho (TST) e à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho solicitando adequações nos atos administrativos que regulamentam os prazos processuais relativos a atos que demandem atividades presenciais e uniformiza os procedimentos para registro e armazenamento das audiências em áudio e vídeo.

#### **IV.2.Prova oral e audiências virtualizadas**

Não bastasse toda a construção de ordem científica, há, outra de natureza social, mormente pelas dimensões geográficas e discrepância cultural no Brasil, pois no primeiro trimestre de 2019, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, realizada pelo IBGE), identificou o salário médio do trabalhador de R\$ 2.259,00.

Com isso, o principal acesso à internet pela população brasileira, revelado por pesquisa estatística, se dá por aparelho celular, muitas vezes adquirido pelo sistema pré-pago, nem sempre creditado.

Como o processo do trabalho prima pelo princípio da oralidade e no direito material o princípio da primazia da realidade tem forte arrimo, de se considerar que a prova oral notadamente a testemunhal é de grande relevância.

Numa outra perspectiva, em alguns locais onde há o afrouxamento social, mas, ainda com ausência de acesso físico às dependências da Justiça do Trabalho, poder-se-ia, pensar de forma diversa, com as testemunhas e partes nos respectivos escritórios dos patronos. Como confiar se não haverá sinalizações por diversos meios acerca do que a testemunha e partes deverão dizer?

É certo, que vigora o princípio da boa-fé processual e o código de ética da advocacia, bem como o Estatuto da OAB, poderiam dirimir tais dúvidas, no entanto, a vivência do dia a dia do fórum trabalhista está a demonstrar que não é tão simples

Destaca-se ainda o referido art. 385, parágrafo 2º, do CPC, segundo o qual uma testemunha não pode assistir o depoimento da outra. E, pela nossa experiência praticamente impossível.

Enfim, sobre a prova oral nas audiências por vídeo conferência, muito se tem a discutir, não se perdendo de vista os princípios que regem do processo em geral, a boa-fé, as fraudes, a ética, mas por outro lado, como conciliar a essencialidade da justiça em tempos de isolamento social que, ao fim e ao cabo, está distante de ser dissipado?

Fica a grande pergunta para essa temática que somente o tempo será capaz de responder, mas, por ora, fico com a certeza que trata-se total insegurança jurídica.

## **Referencias:**

- DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil. Salvador: Juspodivm.
- FUX, Luiz. Curso de Processo civil – Processo de conhecimento, vol. I, 4ª ed. RJ: Forense e Gen
- LEITE, Carlos Henrique Bezerra . Curso de Direito Processual do Trabalho. 15ª Edição: SP: Ltr.
- SCHIAVI, Mauro. Manual e Direito Processual do Trabalho . edição. Ltr,
- PAMPLONA FILHO, Rodolfo. SOUZA, Tercio Roberto Peixoto. Curso de direito Processual do trabalho. 2ª. ed. SP. Saraiva
- TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. A prova no Processo do Trabalho. 10ª. Ed. SP: Ltr.